

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 503 de 05.06.1986

LEI Nº 3136/86  
de 30 de maio de 1986

Dispõe sobre a construção de mo-  
téis e "drive-ins".

O Prefeito Municipal de São José dos Cam-  
pos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte lei:

Artigo 1º - A construção de motéis e res-  
taurantes "drive-ins" no Município somente será admitida em áreas lindei-  
ras às rodovias federais e estaduais ou em regiões que, pelas suas carac-  
terísticas de interesse paisagístico ou turístico, por indicação da Secre-  
taria de Planejamento e Informática da Prefeitura e definidas por lei, se  
prestarem para tal fim.

Artigo 2º - As construções de motéis a -  
que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos  
mínimos:

- I - lotes com área de 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros qua-  
drados);
- II - número de 32 (trinta e duas) suites, com tipolo-  
gia mínima de 3 (três): standard, luxo e super-  
luxo, e infraestrutura nos termos desta lei;
- III - recuos frontal, de fundos e laterais de 5 (cinco)  
metros, sendo:
  - a - as faces do lote que estiverem voltadas para  
as vias públicas deverão ter estes recuos ex-  
ternos aos muros divisórios e tratados com  
verde paisagístico;
  - b - as faces do lote que estiverem voltadas para  
outras áreas deverão ter os recuos internos  
aos muros e tratados com verde paisagístico-  
ou utilizados para o sistema viário interno;
- IV - a taxa de ocupação máxima será de 0,5 e o coefi-  
ciente de aproveitamento máximo de 0,7 da área  
do lote;
- V - os acessos far-se-ão necessariamente pela face  
lindeira à rodovia.

Artigo 3º - São as seguintes as áreas mí-  
nimas exigidas por compartimento:

- I - suite com 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadra-  
dos), sendo:
  - a - dormitório com 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadra-  
dos);
  - b - banho com 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta -  
decímetros quadrados);

SUPRIMIDO O INCISO V DO ART. 2º PELA  
LEI COMPL. Nº 067/92

ALTERADO O ART. 8º PELA LEI Nº 3206/86

cont. da lei nº 3136/86 - fls. 02

- c - antesala com 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);
- II - estacionamento privativo para cada suite com 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados);
- III - serviços de infraestrutura:
  - a - lavanderia com 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) mais 1,00m<sup>2</sup> (um metros quadrado) por suite acima de 50 (cinquenta) suites;
  - b - copa-cozinha com 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) mais 1,00m<sup>2</sup> (um metros quadrado) por suite acima de 50 (cinquenta) suites;
  - c - vestiário para funcionários (feminino e masculino) com 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) cada, obedecendo as dependências sanitárias - à seguinte proporção quanto ao número de aparelhos:
    - lavatório: 1 para cada 10 funcionários ou fração, por sexo;
    - vaso sanitário: 1 para cada 10 funcionários ou fração, por sexo;
    - mictórios: 1 para cada 5 funcionários ou fração do sexo masculino;
    - chuveiro: 1 para cada 20 funcionários ou fração, por sexo;
  - d - depósito para mantimentos com 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
  - e - almoxarifado com 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
  - f - oficina de manutenção para ar condicionado, elétrica, hidráulica, televisão e som com 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
  - g - deverá possuir sistema de combate a incêndio;
  - h - deverá possuir sistema central de aquecimento de água;
- IV - serviços de administração:
  - a - recepção, gerência e contabilidade com 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
  - b - serviços de primeiros socorros;
  - c - estacionamento independente para carga e descarga;
  - d - estacionamento para funcionários com uma vaga para cada 10 (dez) funcionários;
  - e - estacionamento para espera, sendo um para cada duas suites;
  - f - circulação de serviço e social, independentes;
  - g - bar/boite para recepção dos hóspedes, com música ao vivo, opcionais.

cont. lei nº 3136/86 - fls. 03

Artigo 4º - Os equipamentos mínimos necessários dos serviços a que alude a presente lei serão regulamentados pelo Executivo.

Artigo 5º - Não serão permitidas alterações ou ampliações dos motéis já construídos em locais que não atendam às especificações do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - As construções de restaurantes "drive-ins" a que se refere o artigo 1º desta lei deverão atender os seguintes requisitos:

- I - lotes com área mínima de 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados);
- II - serviços de restaurantes e lanchonete;
- III - pista de dança com música ao vivo ou mecânica;
- IV - taxa de ocupação máxima de 0,3 e coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 a área do lote;
- V - serviços de som entre restaurante e box estacionamento;
- VI - individualização dos boxes de estacionamento;
- VII - recuos mínimos frontal, de fundos e laterais de 5,00m (cinco metros), respeitadas as disposições do item III do artigo 2º desta lei;
- VIII - dependências sanitárias independentes do restaurante e por sexo na seguinte proporção em relação ao número de aparelhos:
  - lavatórios: 1 para cada 25 boxes de estacionamento ou fração, por sexo;
  - vaso sanitário: 1 para cada 25 boxes de estacionamento ou fração, por sexo;
  - mictórios: 1 para cada 15 boxes de estacionamento ou fração nos sanitários masculinos.

Artigo 7º - Os imóveis destinados à instalação de motéis ou restaurantes "drive-ins" nos termos desta lei, obrigatoriamente, deverão ser circundados com muros divisórios de alvenaria, com altura mínima de 2 metros, não sendo admitidos a utilização de painéis de publicidade e "out-doors" para este fim.

Artigo 8º - Não será permitida a construção de motéis ou restaurantes "drive-ins" em locais que não observem uma distância mínima de 1.000m (hum mil metros) de escolas, creches, igrejas e hospitais.

Artigo 9º - As exigências complementares às previstas nos termos desta lei deverão seguir o estabelecido no Código de Edificações.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, aos 30 de maio de 1986.

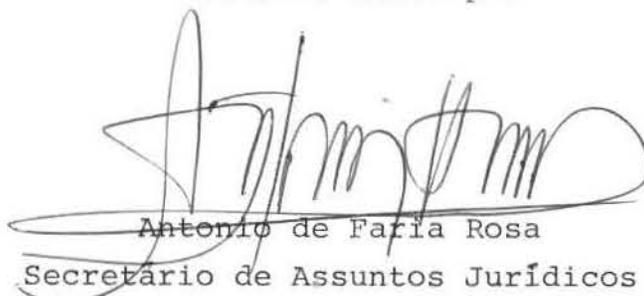
fls. 4/Lei nº 3136/86

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,

30 de maio de 1986.

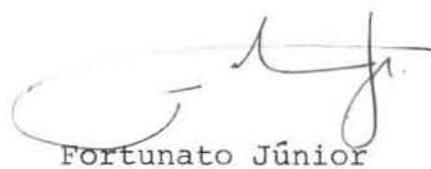


Hélio Augusto de Souza  
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis.



Fortunato Júnior  
Formalização de Atos